

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no
Diário Oficial.
LEI N.º 9.322, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969 (D.O. 10.10.1969)

**DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ CUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO 1 — DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1.º — O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa no controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, tem sua sede na cidade de Fortaleza e jurisdição em todo o território estadual.

~~Art. 2º — O Tribunal de Contas compõe-se de 9 (nove) Ministros.~~

Art. 2º. - O Tribunal de Contas compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, (Art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado de 13 de maio de 1967). ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Parágrafo único — Somente com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal propor alteração do número de sua composição (Art. 76, § 4º, da Constituição do Estado).

~~Art. 3º — Funcionam no Tribunal de Contas, como parte integrante de sua organização:~~

~~I — Os Auditores;~~

~~II — A Secretaria Geral.~~

Art. 3.º - Funcionam no Tribunal de Contas, como partes integrantes de sua organização: ([nova redação dada pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

I- o Gabinete da Presidência;

II- os Auditores;

III- a Secretaria Geral.

CAPÍTULO II — DOS MINISTROS

~~Art. 4.º — Os Ministros do Tribunal de Contas do Estado serão indicados pelo Plenário do Tribunal, com lista triplíce, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa (Art. 76, § 3.º, da Constituição do Estado).~~

~~Parágrafo único — OS Ministros de Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (Art. 76, § 5 da Constituição do Estado).~~

Art.4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão indicados pelo Plenário do Tribunal, em lista triplíce, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, (Art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967). ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. (§ 1o. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967) ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 5.º — Os Ministros têm o prazo de 30 (trinta) dia, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse, no cargo, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento seu

Parágrafo único — Será de 30 (trinta) dias, a contar da posse, o prazo para o exercício, prorrogável por 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado.

Art. 6.º — Ao tomar posse o Ministro prestará, perante o Presidente do Tribunal, o compromisso do bem cumprir os seus deveres funcionais, o qual, reduzido a termo, será por ambos assinado.

Art. 7.º — Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Ministro, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se.

- a) — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;
- b) — depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- c) — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

~~Art. 8.º — A partir do próximo período, a iniciar-se em janeiro de 1970, os mandatos do Presidente e do Vice-presidente terão a duração de 1 (um) ano civil.~~

~~§1º — A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão~~

~~ordinária após a ocorrência, exigindo-se sempre a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Ministros.~~

Art. 8º. - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 1 (um) ano civil. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§ 1º. - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência exigindo-se sempre a presença da maioria absoluta dos Conselheiros. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§2º — O Presidente, em sua falta ou impedimento, será substituído pelo Vice-presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo Ministro desimpedido mais antigo, resolvendo-se a antiguidade, sucessivamente, pela data da posse, pela data da nomeação e, se esia fôr da mesma data, a favor do mais idoso.

§3º — O eleito para vaga eventual completará o tempo do mandato do anterior.

§4º — Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro de sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§5º — A eleição do Presidente precederá sempre à do Vice-Presidente.

§6º— Não será considerado eleito quem não obtiver a maioria dos votos dos Ministros do Tribunal, caso em que ocorrerá novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na votação anterior. Se persistir o impasse, considerar-se-á eleito o mais antigo dentre os mais votados no segundo escrutínio.

§ 7º. - O membro do Tribunal que, por qualquer motivo, não comparecer às eleições, poderá remeter, em carta ao Presidente e em invólucro à parte, o seu voto que, no momento oportuno será depositado na urna. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§ 8º. - Não poderão ser votados para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os membros do Tribunal que respectivamente, os tiverem exercido no período imediatamente anterior. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§ 9º. - No tocante ao cargo de Presidente, a proibição do parágrafo anterior não se estende ao membro do Tribunal que tiver exercido a Presidência, quer em caráter eventual quer nos casos previstos nos §§ 2º., 3º, e 4º. deste artigo. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 9º — Somente os Ministros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão tomar parte nas eleições do Presidente e Vice-presidente e nas indicações para preenchimento de vagas no Plenário.

Art. 10 — Compete ao Presidente, além das atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

I — Dirigir o Tribunal e seus serviços;

II — Receber dos Auditores, Secretário e Subsecretário a promessa de fiel cumprimento dos deveres do cargo e dar-lhes posse;

III — convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer Ministro; dirigir as sessões plenárias do Tribunal, cujas atas assinará; E manter a ordem das discussões;

IV — Impor penalidades aos funcionários, na forma da lei e com recurso voluntário para o Tribunal Pleno;

V — Praticar, diretamente ou através de delegação ao Secretário, todos os atos necessários à administração dos créditos consignados ao Tribunal;

~~VI — Expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, aposentadoria e outros relativos aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem assim os de licença e férias aos Ministros e Auditores.~~

VI- devidamente autorizado pelo Plenário, expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, promoção, acesso, transferência, readaptação, reintegração, disponibilidade, aproveitamento e reversão do pessoal efetivo da Secretaria Geral do Tribunal, bem assim providenciar o expediente relativo à concessão de licenças e férias dos Conselheiros e Auditores. ([nova redação dada pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

~~VII — Admitir pessoal para obras, desde que se torne necessário ao normal funcionamento do Tribunal. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))~~

VII- Contratar, na forma da legislação vigente, firmas especializadas para a execução de atividades, relacionadas com o transporte, limpeza, conservação e custódia da sede, manutenção de elevadores, e de instalações hidráulicas e elétricas e outras assemelhadas. ([nova redação dada pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

VIII - Designar qualquer servidor do quadro do Tribunal para prestar serviço nos seus diversos setores de trabalho. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

IX - nomear e exonerar, livremente, na forma da Lei, os ocupantes dos cargos em comissão do Quadro do Tribunal; ([acrescido pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

X- contratar, livremente, na forma da legislação competente, pessoal para a prestação de serviços técnicos ou especializados, sob regime da legislação trabalhista. ([acrescido pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

~~Parágrafo único — O Presidente poderá tomar parte na discussão de qualquer matéria mas só terá voto de qualidade, salvo nas deliberações sobre matéria regimental, em que terá também o de quantidade.~~

Parágrafo Único - O Presidente poderá tomar parte na discussão de qualquer matéria, mas só terá voto de qualidade, salvo nas deliberações sobre matéria regimental e na concessão de licenças e férias a Conselheiros e Auditores, em que terá também o de quantidade. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 11 — As licenças até 6 (seis) meses aos Ministros poderão ser concedidas mediante atestado médico.

Art. 12 — Não poderão entrar de férias simultaneamente mais de dois Ministros.

Art. 13 — Ocorrendo o falecimento de Ministro do Tribunal de Contas, em atividade, em disponibilidade ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente ao vencimento ou proventos de um mês. -

Art. 14 — É vedado aos Ministros intervir no julgamento de interesse próprio ou de parente, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 15 — Nos julgamentos que envolvam interesses de amigo íntimo ou de inimigo capital, o Ministro poderá declarar-se suspeito ou sua suspeição poderá ser declarada pelo Tribunal, a requerimento das partes.

CAPÍTULO III — DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

~~Art. 16 — O Tribunal de Contas funcionará em Plenário e dividido em duas Câmaras.~~

~~Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá:~~

~~a) — a competência do Plenário, além dos casos previstos nos parágrafos 2.º do art. 74 e 6.º do art. 76 da Constituição do Estado, que lhe são privativos;~~

~~b) — a composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões, observado o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo.~~

Art. 16 - O Tribunal de Contas funcionará em Plenário e seu Regimento Interno poderá dividi-lo em duas Câmaras. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Parágrafo Único- O Regimento Interno estabelecerá: ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

a) a competência do Plenário, além dos casos previstos nos parágrafos 2º. do art. 76 e 4o. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967, que lhe são privativos; ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

b) - a composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões, desde que nele fique estabelecida essa divisão, observado então o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 17 — Não haverá Câmara com competência privativa nem qualquer delas poderá decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal pleno.

Art. 18 — A Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário:

I — quando houver fundada arguição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno;

II — nos casos em que alguns dos Ministros propuser revisão da jurisprudência predominante.

§ 1º — Poderá a Câmara proceder na forma deste artigo:

a) — quando houver matéria em que diverjam as Câmaras entre si, ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) — quando convier pronunciamento do Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na competência do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergências das Câmaras.

§ 2.º — À deliberação da Câmara, que remeter o processo ao Plenário, não está sujeita a recurso.

Art. 19 — O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 20 — As Câmaras funcionarão com o número mínimo de três membros.

Art. 21 — A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara, pelo mais antigo Ministro desimpedido.

Art. 22 — O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

Art. 23 — Será permitida a permuta ou no caso de vaga, remoção voluntária dos Ministros de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal Pleno.

Art. 24 — A distribuição dos processos será feita pelo Presidente do Tribunal, através de sorteio, durante reuniões públicas.

CAPÍTULO IV — DOS AUDITORES

Art. 25 — Os Ministros, em suas faltas e impedimentos, serão sucessivamente substituídos pelos 1º e 2º Auditores, por convocação do Presidente.

Parágrafo único — Os Auditores serão igualmente convocados observada a norma deste artigo, no caso da vacância do cargo de Ministro, até novo provimento.

Art. 26 — Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovados e classificados em concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal.

§ 1º — O cargo de Auditor é privativo de bacharel em Direito. Ciências Económicas, Ciências Contábeis e Administração.

~~§ 2º — Os Auditores, quando não convocados, poderão exercer outras funções compatíveis com a natureza de seu cargo, na forma estabelecida no Regimento Interno.~~

§ 2º. - Os Auditores, quando não convocados poderão exercer outras funções, compatíveis com a natureza de seu cargo. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§ 3º — Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria Geral.

~~Art. 27 — O Auditor, convocado para substituir Ministro, terá direito ao vencimento integral do cargo deste, durante todo o período da substituição.~~

Art. 27- O Auditor, convocado para substituir Conselheiro só terá direito ao vencimento do cargo deste quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias consecutivos. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 28 — As licenças até 6 (seis) meses aos Auditores poderão ser concedidas mediante atestado médico.

Art. 29 — As férias dos Auditores serão de 60 (sessenta) dias, não podendo os dois Auditores gozá-las simultaneamente.

CAPÍTULO V — DA SECRETARIA GERAL

Art 30 — As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado serão exercida pelo Tribunal através de sua Secretaria Geral, cujas atribuições se distribuirão entre órgãos da auditoria financeira e orçamentária e de serviços auxiliares.

Art. 31 — A Secretaria Geral, dirigida pelo Secretário do Tribunal, com o auxílio do Subsecretário, terá a seguinte organização:

- I — Secção de Administração;
- II — Secção de Tomadas de Contas;
- III— Secção de Aposentadorias, Reformas e Pensões
- IV — Scccão de Auditagens e Inspeções.

~~Art. 32 — À Secção de Administração compete a execução de tôdas as atividades auxiliares relacionadas com a administração de pessoal, material, contabilidade interna, tesouraria e pagadoria, comunicações e arquivo geral, expediente e serviços de administração da sede.~~

Art. 32- Ao Serviço de Administração compete a execução de todas as atividades auxiliares relacionadas com a administração de pessoal, material, contabilidade interna, tesouraria, pagadoria, expediente, arquivo geral e protocolo. ([nova redação dada pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

Parágrafo Único - As atividades auxiliares relacionadas com a administração da Sede, compreendendo, inclusive, transporte, limpeza, conservação e custódia do prédio, manutenção de elevador e de instalações elétricas e outras semelhantes, serão diretamente supervisionadas pelo Administrador da Sede. ([acrescido pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

Art. 33 — A Secção de Tomadas de Contas, compete:

I- instruir os processos de Tomadas de Contas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos;

II — os processos sujeitos a seu exame, solicitar das demais secções os elementos que julgar necessários ao esclarecimento de atos ou fatos da administração financeira, orçamentária ou patrimonial pertinentes à matéria;

III — manter, devidamente atualizado, o rol dos responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 34 — A Secção de Aposentadorias, Reformas e Pensões compete:

I— instruir os processos de julgamento das aposentadorias, reformas e pensões dos servidores dos três poderes de Estado, inclusive autárquias;

II — nos processos sujeitos a seu exame, solicitar das demais Secções os elementos que julgar necessários ao esclarecimento de atos ou fatos pertinentes à matéria.

Art. 35 — À Secção de Auditagem e Inspeções, compete:

I — realizar auditagens;

II — promover o pronunciamento do Tribunal sobre atos ou fatos relativos à administração financeira, orçamentária ou patrimonial do Estado que entender contrários à lei:

III — realizar inspeções, por determinação do Tribunal.

IV — realizar o exame das demonstrações contábeis das unidades dos três Podêres do Estado, inclusive autarquias.

Parágrafo único — Os certificados de auditagens e relatórios de inspeções serão sempre conclusivos.

TÍTULO II — DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I — DA JURISDIÇÃO

Art. 36 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens do Estado ou pelos quais este responde, bem como os administradores das autarquias e, quando houver expressa disposição legal, de outras entidades.

Parágrafo único — A Jurisdição do Tribunal de Contas abrange também, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 37 — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade

I — Os ordenadores de Despesa

II — As pessoas indicadas no artigo anterior;

III — Todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiadas pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais do Estado, ou pelos quais sejam responsáveis.

Parágrafo único — As contas de gestão dos órgãos da administração direta ou indireta serão apresentadas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo estabelecido para o exame do controle interno.

CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA

Art. 38 — A competência do Tribunal de Contas decorre de sua condição de órgão auxiliar da Assembleia Legislativa para o exercício de controle externo, compreendendo a apreciação das contas do Governador do Estado, e das entidades de administração indireta, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 39 — O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que Governador do Estado, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente à Assembleia Legislativa.

§1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo, as contas de gestão serão entregues ao Tribunal, até 15 (quinze) de fevereiro.

§2º — As contas consistirão dos balanços gerais do Estado, acompanhados do relatório do órgão competente do Poder Executivo.

~~§3º — O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se no caso de não apresentação das contas no prazo constitucional, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária.~~

§ 3º. - O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas, no prazo constitucional, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 40 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — Exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três (3) Poderes do Estado;

II — Julgar da regularidade das contas, dos ordenadores de despesa e administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

III — Julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

IV — Representar ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária;

V — Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Estadual ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;

VI — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos;

VII — Solicitar à Assembleia Legislativa, na hipótese de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos direitos legais.

~~Parágrafo único — Se o Governador do Estado ordenar a execução de qualquer ato na forma prevista no §9º do Art. 76, da Constituição do Estado, o fato deverá constar do parecer a que se refere o Art. 39 desta lei.~~

Parágrafo Único- Se o Governador do Estado ordenar a execução de qualquer ato, na forma prevista no § 7º. do art. 78 da Emenda n. 1 à Constituição do Estado, de 13 de maio de 1967, o fato deverá constar do parecer a que se refere o art. 39 desta lei. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 41 — Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I — Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

II — Organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;

III — Eleger o Presidente e o Vice-presidente e dar-lhes posse;

IV — Conceder licença e férias aos Ministros e Auditores;

V — Propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos c a fixação dos respectivos vencimentos.

TÍTULO III - DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 42_ — A auditoria financeira e. orçamentária, que será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três (3) Podêres do Estado, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas c o exame das contas dos responsáveis.

Art. 43 — Para o exercício da auditoria financeira c orçamentária o Tribunal de Contas:

I - Tomará conhecimento, pela sua publicação no Diário Oficial, dos orçamentos dos órgãos da administração centralizada, das autarquias e de outras entidades, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

II — Receberá uma via dos documentos a seguir enumerados, que lhe serão enviados pelos órgãos competentes:

- a) — Atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) Balancetes de receitas e despesas;
- c) Relatórios dos órgão administrativos encarregados de do controle financeiro e orçamentário interno;
- d) Rol dos Responsáveis

III - Solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar im- preseindíveis;

§ 1º— As inspeções serão realizadas por funcionários dos orgões dc auditoria financeira e orçamentária do Tribunal.

§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas cm suas inspeções sob qualquer pretexto.

§ 3º — Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinara prazo para apresentação de documentação ou inior- mação desejada e, não sendo atendido, comunicará o fato ao titular da respecttva Secretaria do Estado ou Chefe dc orgao eqmvalentc, solicitando as providências cabíveis.

§ 4º — Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa.

Art. 44 - No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Estadual ou das Auditorias Financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de quaisquer despesas, inclusive as decorrentes de contrato,s, aposentadorias, reformas e pensões, procederá na forma do disposto nos itens 4º, 5º, 6º e 7º do art. 40.

Art. 45 — O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração estadual e sem prejudicar as normas do controle financeiro e orçamentário interno, disciplinará no seu Regimento Interno a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

Art. 46 — Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidades nas contas de dinheiros arrecadados ou dispendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de saná-las, podendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Parágrafo único — Iguais providências serão adotadas pelo Tribunal quanto a irregularidades verificadas na guarda e utilização dos bens e valores patrimoniais do Estado.

TÍTULO IV — DO JULGAMENTO

Art. 47 — O Tribunal de Contas:

I - Julgará da regularidade das contas das pessoas sujeitas à sua jurisdição, em processo de tomadas de contas ou de comprovação de adiantamento e suprimento;

II - Julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

III — Ordenará a prisão dos responsáveis que, com o alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo de tomadas de contas ou de comprovação de adiantamento e suprimento, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados. Essa prisão não poderá exceder de três meses. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva serão remetidas ao Procurador Geral do Estado, para a instauração do respectivo processo criminal. Essa competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Estadual;

IV — Fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

V — Ordenará sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;

VI — Mandará expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas;

VII — Resolverá sobre o levantamento dos sequestros oriundos de decisão proferida pelo mesmo Tribunal e ordenará a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

VIII — Julgará os embargos opostos às decisões proferidas pelo Tribunal e a revisão de processos de tomadas de contas ou de comprovação de adiantamento e suprimento, em razão do recurso da parte ou do representante do Ministério Público.

Art. 48 — A decisão do Tribunal, nos processos de tomadas de contas ou de comprovação de adiantamento e suprimento, será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de irregularidade,

cancele o nome do responsável no respectivo registro ou, no caso de Irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-las dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 49 - O julgamento pelo Tribunal de Cmmms ca n- guiaridade das contas dos administradores das autarquias e de outras entidades que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito com base nos seguintes documentos, que lhe deverão ser apresentados pelos administradores:

- a) O relatório anual e os balanços da entidade;
- b) O parecer dos órgãos internos que devem dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) O certificado de autoria do órgão que ele controle intciiv do Poder Executivo sobre a exatidão do balanço.

§ 1º — A decisão do Tribunal, que, no caso de necessidade, poderá ser precedida de inspeção, será comunicada ao gestor da entidade e à autoridade administrativa a que este estiver vinculado.

§ 2º - Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Governador do Estado e À Assembleia Legislativa.

Art. 50 - Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter ser examinados pelo Tribunal de Contas, em sessão secreta.

Art. 51 — O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomadas de contas ou de comprovação de adiantamento e suprimento no prazo de 6 (seis) meses, bem como de penalidades aplicáveis nos casos de inobservância.

TÍTULO V — DOS RECURSOS E DA EXECUCAO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I — DOS RECURSOS

~~Art. 52 — Das decisões definitivas do Plenário sobre a regularidade das contas dos responsáveis e a legalidade dos atos concessivos das aposentadorias, reformas e pensões poderão interpor recurso de embargos para o próprio Tribunal os interessados ou o representante do Ministério Público, na forma do Regimento Interno.~~

Art. 52- Das decisões definitivas do Tribunal sobre a regularidade das contas dos responsáveis e a legalidade dos atos concessivos das aposentadorias, reformas e pensões, poderão interpor recurso de embargos para o próprio Tribunal os interessados ou o representante do Ministério Público, na forma do Regimento Interno. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§1º. -Admitir-se-ão embargos: ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

- I - declaratórios;
- II - infringentes.

§ 2º.- Os embargos declaratórios objetivarão esclarecer qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios da decisão. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

§ 3º. - Os embargos infringentes terão por finalidade a reforma da decisão. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Art. 53 — Além do recurso admitido no artigo anterior caberá ainda recurso de revisão das decisões definitivas do Plenário sobre a regularidade das contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores, e se fundará:

I — Em erro de cálculos nas contas:

II — Em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão;

III — Na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único — A decisão nos pedidos de revisão determinará, se for o caso, a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 54 — Também caberá recurso de revisão contra decisão, transitada em julgado, que haja concluindo pela legalidade ou ilegalidade de ato de aposentadoria, reforma ou pensão, e poderá ser interposto pelas partes no prazo de dois (2) anos.

Parágrafo único — Somente caberá o recurso de que trata este artigo se fundamentado em erro na contagem de tempo de serviço ou na fixação dos proventos, em prova falsa ou em preterição de formalidade que, se tivesse sido considerada, não permitiria o julgamento de legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

Art. 55 — A interposição de recursos previstos neste Capítulo far-se-á por petição dirigida ao presidente do tribunal em que se identifique o processo e, do modo claro e completo, se exponham os fundamentos do pedido e à qual se anexam as provas com que se pretende reformar a decisão.

Art. 56 — Os recursos de embargos tem efeito suspensivo e os de revisão apenas devolutivo.

Art. 57 — Os atos de aposentadoria, reforma e pensão, que em decorrência de recurso perante a autoridade administrativa competente, foram por esta expedidos para rever atos já julgados pelo Tribunal, a este serão remetidos, com os respectivos processos, para efeito de apreciação de sua legalidade.

~~Art. 58 — Quando o recurso não for interposto pelo Ministério Público, este será ouvido.~~

Art. 58 - Nos recursos que não forem interpostos pelo Ministério Público, este será ouvido antes da distribuição. ([nova redação dada pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

Parágrafo Único - Nos demais processos o Ministério Público será ouvido, se assim entender necessário ou conveniente o Tribunal. ([acrescido pela lei n.º 9.439, de 02.03.1971](#))

CAPÍTULO II — DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

~~Art. 59 — Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas da lei.~~

Art. 59- Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância devida, sob as penas do regimento. ([nova](#)

[redação dada pela lei n.º 9.976, de 02.12.75\)](#)

Art. 60 — O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

- a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- b) determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;
- c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, através da Procuradoria Fiscal do Estado,

~~Art. 61 — O Tribunal de Contas assinará prazo a conclusão dos expedientes necessários à adoção das providências constantes do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único — Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades à administração financeira sujeitarão seus autores à multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o total de sua retribuição mensal.~~

Art. 61- O Tribunal de Contas do Estado assinará prazo para a conclusão dos expedientes necessários à adoção das providências constantes do artigo anterior. ([nova redação dada pela lei n.º 9.976, de 02.12.75](#))

Parágrafo Único- Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares, aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas do Estado uma multa de até 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais. ([nova redação dada pela lei n.º 9.976, de 02.12.75](#))

Art. 62 — As infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitarão seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente em Fortaleza, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único — A multa de que trata este artigo será à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa, que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeito às penas disciplinares e à multa referidas no parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 — Antes de decorrer hum (1) quinquênio de vigência da Constituição do Estado, o Tribunal não poderá propor alteração do número de sua atual composição, exceto quando a iniciativa for aprovada por mais de 2/3 dos seus membros (Art. 3.º, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado).

Art. 64 — As disposições do Art. 8.º desta Lei, quanto à duração dos mandatos, não se aplicam aos em curso.

Art. 65 — As secções de expediente e pessoal, de fiscalização financeira, de tomadas de contas e a portaria ficam substituídas pelas secções a que alude o art. 31 desta lei.

Parágrafo único — A atual função gratificada de Chefe da Portaria passa a denominar-se Chefe de Seção.

~~Art. 66 — Enquanto não existirem, no Quadro do Tribunal, cargos cujas atribuições específicas sejam as de realizar auditagens e inspeções o Presidente poderá cometer essas atribuições a qualquer servidor da Secretaria.~~

Art. 66 - Os ocupantes dos cargos de carreira do Quadro do Tribunal de Contas, aos quais, por força de disposição legal ou regimental expressa, ou por designação específica do Presidente do Órgão, forem atribuídas as funções de auditoria financeira e orçamentária, perceberão a vantagem de que trata o art. 2.º da Lei n. 9.036, de 10 de maio de 1968. ([nova redação dada pela lei n.º 9.650, de 17.11.1972](#))

Parágrafo único — Compete ao servidor designado para realizar auditagens e inspeções:

I — emitir certificados de auditoria;

II — provocar, em documento fundamentado, o pronunciamento do Tribunal sobre atos ou fatos da administração financeira e orçamentária do Estado que entender contrário à lei, com base:

a) — no exame das demonstrações contábeis das unidades Administrativas dos três (3) Poderes do Estado, inclusive Autarquias;

b) — no acompanhamento, através do registro atualizado, da execução orçamentária das unidades dos três (3) Poderes do Estado, inclusive quanto aos orçamentos plurianuais de investimentos e aos créditos adicionais correspondentes atos complementares, servindo-se para isso, ainda, dos atos relativo à programação financeira de desembolso, de balancetes de receitas e despesas e de relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

c) solicitar informações aos órgãos competentes ou realizar diligência junto aos mesmos, quando assim entender necessários, para o fim de colher elementos esclarecedores de pontos obscuros ou duvidosos, no curso dos seus trabalhos;

d) realizar as inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal, apresentando relatório circunstanciado, com pronunciamento conclusivo.

Art. 67 — O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre as atribuições de suas unidades de organização e dos seus servidores em geral.

TÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 — Fica extinto o cargo de 2º Auditor, atualmente vago, passando o 3º a 2º.

Art. 69 — Ficam revogadas a [lei n.º 212, de 5 maio de 1948](#), e demais disposições em contrário.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de outubro de 1969.

PLÁCIDO ADERALDO CASTELO

José Bonifácio de Souza

Edílson Moreira da Rocha